PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008858-17.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogados: 65930-A e - OAB/BA 6342-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Assunto: Tráfico de Drogas Promotora de Justica: Procuradora de Justiça: ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGADA ILICITUDE DO ACERVO PROBATÓRIO POR DERIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO CONSENTIDO PELA GENITORA DO RÉU. ALÉM DE PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. POLICIAIS MILITARES OUE SÓ INGRESSARAM NA HABITAÇÃO, APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU COM DROGAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE DAS DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, ALÉM DA APREENSÃO DE OBJETO CORRELATO À ATIVIDADE ILÍCITA EM FOCO QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI 11.343/2006. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA E APREENSÃO DE OBJETO CORRELATO À ATIVIDADE ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA A COMERCIALIZAÇÃO. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8008858-17.2023.8.05.0274 tendo como APELANTE e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008858-17.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogados: — OAB/BA 65930-A e — OAB/BA 6342-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Procuradora de Justiça: Assunto: Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 56306759, in verbis: (...) "Constam dos autos do inquérito policial, que no dia 13 de maio de 2023, por volta das 19 horas e 30 minutos, numa rua do Bairro Santa Helena, nesta cidade de Vitória da Conquista, o acusado foi flagrado por policiais militares, trazendo consigo 30 (trinta) petecas de cocaína em forma de crack e, posteriormente, no interior da sua residência, situada na Avenida Barreiras, nº 111, Bairro Brasil, nesta cidade de Vitória da Conquista, mantendo em depósito e guardando mais 40 (quarenta) petecas de cocaína em forma de crack, pesando, na totalidade, 22,49 g (vinte e dois gramas e quarenta e nove centigramas), conforme laudo de constatação nº 2023 10 PC 002188-01, à fl. 40, e 11 (onze) petecas de maconha, pesando 32,65 g (trinta e dois gramas e sessenta e cinco centigramas), conforme laudo de constatação nº 2023 10 PC 002187-01, à fl. 39, embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em

desacordo com determinação legal. Informam os autos que, naquela data e local, ao realizarem ronda de rotina, os policiais, em razão da atitude suspeita do acusado, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, fugiu correndo, saiu em sua perseguição, logrando alcançá-lo logo adiante. Submetido à revista pessoal, com o acusado foram encontradas várias petecas de crack em seu bolso traseiro. Como o réu foi detido próximo à sua residência, sua genitora se aproximou e, após exprimir sua indignação ao saber do envolvimento do seu filho com o vil comércio, solicitou à quarnição que verificasse se o réu quardava mais droga em sua casa. Procedida a busca no interior da residência, os agentes da lei apreenderam no quarto do réu o restante das substâncias entorpecentes, 01 (uma) balança digital, e a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais), fruto do vil comércio. Saliente-se, por fim, que o acusado uma vez detido no interior da viatura, se insurgiu, passando a socá-la. Assim, estando ele incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, requer, após citação do réu para oferecer defesa escrita, o recebimento e autuação desta Denúncia, e, enfim, para se ver processar até final sentença, quando será condenado, intimando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais." (...) O Réu foi notificado em 26/07/2023, ID 56307227, e apresentou resposta no ID 56307243. A denúncia foi recebida em 01/08/2023, ID 56307244. O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais se encontram no ID 56306761 e 56307272. As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 56307273 e 56307300, e armazenadas na plataforma PJe Mídias. As alegações finais, em memoriais, foram apresentadas no ID 56307310 e 56307315. Em 11/12/2023, ID 56307316, foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a uma pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O decisum foi publicado em Cartório em 11/12/2023, ID 56307317, e disponibilizado no DPJe, em 14/12/2023, ID 56307319. O Réu foi intimado em 13/12/2023, ID 56307322. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 14/12/2023, ID 56307323, com razões apresentadas neste egrégio Tribunal de Justiça, ID 57306799, requerendo a reforma da decisão "a) (...) para o reconhecimento da ILICITUDE DAS PROVAS obtidas pela polícia sem ordem judicial, qual seja: da invasão de domicílio realizada pela polícia sem justa causa e sem prévia autorização judicial, e de todas as provas dela derivadas, com esteio na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, sendo o réu ora recorrente ABSOLVIDO da imputação descrita na peça denunciatória mandando expedir alvará de soltura; b) ainda assim, acaso não seja este o entendimento deste ilustre julgador pugna pela desclassificação da imputação indicada na ex exordial aquele outro, da norma penal inserta na dicção do artigo 28 da lei 11.343/06, porte de droga para uso pessoal." Nas contrarrazões, ID 58196786, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se todos os termos da sentença. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 19/01/2024, ID 56310667. A Procuradoria de Justiça, ID 59271887, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Os autos vieram conclusos em 25/03/2024. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Desembargador BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008858-17.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Advogados: - OAB/BA 65930-A e - OAB/BA 6342-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Assunto: Tráfico de Drogas VOTO I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — DA PRELIMINAR DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR A Defesa sustentou a ilicitude das provas, ao argumento de que houve violação de domicílio, eis que os policiais militares, alegadamente, ingressaram no imóvel do Apelante sem sua autorização e desacompanhados do competente mandado de busca e apreensão, "merecendo a sentença vergastada ser reformada para que o réu ora apelante seja absolvido". (sic) Registrese, inicialmente, que a suposta ilicitude probatória, embora arguida em sede preliminar, tem como objetivo a absolvição do Recorrente, quardando estrita relação com o mérito da demanda. Vencida tal consideração, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Ministro , quando apreciou o Tema nº 280, em regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Por oportuno, transcreve-se a ementa do retromencionado julgado: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob

pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): , Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) No mesmo sentido, a Corte Cidadã, no julgamento do HC 598.051/SP, da Relatoria do Ministro , fixou diretrizes e parâmetros para o reconhecimento da existência de fundada suspeita de flagrante delito a justificar o ingresso de forças policiais em residências: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO Á INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninquém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". [...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro , DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. 5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por

agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. [...] 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial — meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada — legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, ID 56306761, extrai-se da narrativa dos agentes que participaram da diligência policial, que estavam realizando ronda, momento em que o Apelante, ao avistar a guarnição, começou a correr. Em razão da atitude suspeita, fizeram a abordagem mediante uma revista pessoal, quando foram encontradas em seu poder 30 (trinta) "petecas" da substância entorpecente cocaína, em forma de pedras (crack). Segundo, ainda, os relatos policiais, o Recorrente informou estar comercializando entorpecentes e que faria a entrega do material para uma pessoa, da qual não quis declinar o nome. O acusado teria, ainda, afirmado à guarnição, ter "passagem policial", referindo-se a possuir histórico criminal. Os policiais disseram, também, que a abordagem foi realizada nas proximidades da residência do Apelante, de forma que, em continuidade a diligência, e com a autorização da genitora do réu, realizaram a busca domiciliar, onde foram encontradas mais 40 (quarenta) "petecas de crack", 11 (onze) "cocadas" de maconha, uma (uma) balança digital e mais R\$ 102,00 (cento e dois reais) em espécie. As declarantes e , respectivamente, mãe e irmã do acusado, asseveraram que os agentes estatais foram autorizados a ingressar no domicílio: (...) "Que o falou para deixar entrar." (...) (Declarações de , ID 56307273) (...) falou que os deixou entrar e pediu que ela ficasse calma." (...) (Declarações de , ID 56307300) O próprio Apelante afirmou "que falou para a sua mãe autorizar a entrada e sua mãe apontou onde era o seu quarto." (ID 56307300) Nesses termos, não há falar em nulidade das provas realizadas pela busca pessoal e domiciliar, tendo em vista, não apenas que as circunstâncias que antecederam a revista pessoal e ao ingresso no domicílio evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificam a diligência e a prisão em flagrante, mas, especialmente, porque o ingresso no imóvel se deu com autorização. Destarte, apesar do esforço argumentativo da Defesa, houve elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram. Dessa forma, rejeita-se o pleito preliminar. III — DO MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa pugnou pela absolvição do Apelante alegando a insuficiência probatória. Sem razão. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial nº 00301633/2023-A01, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 56306761 e 56307272, que atestam o caráter ilícito das substâncias apreendidas, bem assim a sua quantidade e modo de acondicionamento. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade

delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria. A testemunha SD/PM , ID 56307273, policial militar que participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante do Apelante, relatou que: (...) "que estavam em rondas nas imediações do Santa Cruz e , onde ocorre a prática constante de tráfico e um cidadão, ao avistar a viatura, correu. Que o alcançaram e com ele foi encontrado substância semelhante a crack, a qual estava no bolso, em porções, não recorda quantas. Que ele informou que não era usuário e que ia entregar a droga para outra pessoa, mas não falou quem era. Como o local era próximo à residência dele, a genitora foi até lá e, inconformada de ele estar se envolvendo com o tráfico novamente, falou que não aceitava isso e solicitou a quarnição para adentrar a residência. Que foram na residência e encontraram substâncias entorpecentes, maconha. Que não se recorda se encontraram crack também. Que também encontraram balança e dinheiro. Que não se recorda se o material estava todo junto. Que tudo estava no quarto. Que a genitora informou que era evangélica e não aceitava essas coisas, que aconselhava o filho a sair disso. Que depois chegou a irmã após o momento que a Polícia diligenciou. Que a mãe presenciou o momento em que encontrou a droga. Que o Réu foi colocado na viatura e, no trajeto, ele começou a esmurrar a viatura, dizendo que ele não poderia ser preso e voltar ao presídio. Que lesionou a mão. Que a guarnição tinham 3 ou 4 componentes, que era o Comandante da guarnição. Oue o Réu precisou ser algemado por causa da resistência. Oue não conhecia o Réu e a mãe informou que ele já tinha sido preso umas 4 vezes por roubo. Que a droga foi encontrada no guarto dele, próximo à cama, mas não se recorda o lugar exato." (...) (sic) (Trecho extraído da peça de ID 56307316 e verificado através da plataforma Pie Mídias) (grifos acrescidos) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha SD/PM , ID 56307273: (...) "que estavam em patrulhamento tático no bairro Brasil e Santa Helena, tinham informações de tráfico na região. Quando seguiram pela Av. Alagoas e Av. Itamar, visualizou um indivíduo que ao notar a presença da viatura tentou empreender fuga. Que acompanharam e fizeram a abordagem, sendo encontrado quantidade de substância semelhante a crack no bolso. Que ele comentou que iria fazer uma entrega, mas não revelou para quem. Foram aproximadamente 30 porções. Por ser próximo da residência, se aproximou uma pessoa, que se identificou como genitora dele e demonstrou revolta. Durante conversa, concedeu que a guarnição fizesse revista. Que fizeram revista no quarto dos fundos, encontrando uma balança, quantidade de maconha (10 ou 11) e mais uma quantidade de crack, acha que 42 pedras e 102 reais. Que o Réu demonstrou resistência, ficou alterado e, durante a condução, se debateu na viatura, em desespero por ser preso e foi necessário algemá-lo. Que ele deu socos muito fortes na viatura e teve uns arranhões na mão. (...) Que na abordagem inicial foi encontrada somente a droga. Que encontrou a droga no quarto dele, debaixo da cama, mas não se recorda especificamente." (sic) (Trecho extraído da peça de ID 56307316 e verificado através da plataforma Pie Mídias) (grifos acrescidos) Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto

instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fáticoprobatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. -O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro , j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n.

8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funcões. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/ PR, 6^a T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunha pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. A sra., genitora do Apelante, ID 56307273, declarou que: (...) "no dia dos fatos havia acabado de chegar e os Policiais chegaram com ele e entraram na garagem. Que estavam atrás de uma arma e os Policiais disseram que se não desse conta, iam "zoar" com eles. Que o filho falou para deixar entrar. Que o seu filho , adolescente de 17 anos, também estava. Que no quarto de , olharam na mochila, mas nada foi encontrado. Que foram no quarto de no fundo, que pediram licença e a declarante saiu. Que não encontraram balança, e encontraram uma quantidade drogas, droga esta que o seu filho estava usando. Que ele havia pedido que a declarante fosse no CRAS para pegar um remédio para ele parar de fumar e voltou de São Paulo em tratamento. Que via e sentia que ele estava usando droga. Que viu umas pedrinhas no saquinho que os Policiais acharam, que era uma quantidade pouca. Que o dinheiro encontrado era proveniente do trabalho. Que não ficou sabendo que foi encontrada uma droga no bolso de . Que a declarante falou para os Policiais que tinha acabado de chegar do hospital e que estava evangelizando. Que estava com no momento em que a Polícia chegou e ligou para a Polícia e chamou a filha. Que quando a filha chegou a Polícia já estava lá, que ela mora próximo. Que foi conduzido para a delegacia e foi também, mas ele demorou de chegar na Delegacia. Que ele veio de São Paulo para tratar uma hepatite. Que a droga que a Polícia achou estava no quarto, onde fica a televisão." (sic) (Trecho extraído da peça de ID

56307316 e verificado através da plataforma Pje Mídias) (grifos acrescidos) A declarante , irmã do Recorrente, ID 56307300, relatou: (...) "Que estava em casa e sua mãe ligou quando a Polícia já estava lá. Que foi até o local e a Polícia estava com ele e vieram rapidamente para colocá-lo no carro; que viu a quantidade num saquinho transparente, bem pouca; que perguntou se aquela quantidade encontrada era suficiente para caracterizar o tráfico, pois era usuário. Que a maquininha do cartão era do serviço do UBER, que seu irmão faz, e não tinha balança; Que sua mãe falou aos policiais que o celular não era do seu irmão; que a polícia devolveu a maquininha e o celular; Que no saquinho que os Policiais estavam tinham um celular, uma maquininha de cartão e a droga e o dinheiro. Que o celular e a maquininha foram devolvidos. Que depois foram para o DISEP esperar por ele, e demorou até que eles chegassem; que a quantidade de dinheiro era bem pouca. Que a sua mãe lhe falou que quando olhou os policiais já estavam no beco. Que falou que os deixou entrar e pediu que ela ficasse calma. Que eles entraram no quarto e não deixaram sua mãe entrar. Que os policiais pediram que entregasse a arma. Que os policiais falaram para entregar tudo que tivesse, porque senão iriam "zoar" a família; Que não foi sua mãe que abriu o portão e autorizou a entrada deles. Que não sabem onde a polícia o encontrou. Que sua mãe falou que acha que foi na rua. Que não havia carro parado na porta da casa da sua mãe. Que sua casa é muito próxima, e não gastou nem trinta segundos para chegar lá. Que naquele dia ele estava em crise. Oue ele tem crises de ansiedade e se corta todo, ele tem muitos cortes. Que acham que o problema de ansiedade está ligado ao uso de drogas, pois isto começou após ele começar a usar drogas. Que quando chegou em casa os policiais estavam no quarto do seu irmão. Que uma dos policiais ficou no portão e falou que ela não poderia entrar. Que demorou uns dez minutos para que os policiais saíssem do quarto com ele." (sic) (Trecho extraído da peça de ID 56307316 e verificado através da plataforma Pje Mídias) (grifos acrescidos) Em interrogatório, o Recorrente, ID 56307300, negou a prática delitiva: (...) "que foi preso quando estava saindo da sua casa, mais ou menos umas sete horas; na abordagem inicial perguntaram onde ele estava indo e se tinha passagem. Que quando falou que tinha passagem eles perguntaram se ele tinha algo, e ele respondeu que estava apenas com um baseado. Que foram até a sua residência. Que o portão estava fechado e eles empurraram o portão e entraram. Que falou para a sua mãe autorizar a entrada e sua mãe apontou onde era o seu quarto. Que não tinha nada em sua casa. Que não tinha balança digital. Que as drogas descritas na denúncia não foram apreendidas com ele. Que a polícia queria que ele entregasse alguém. Que eles falavam para ele falar quem era, ou iriam "zoar" sua família. Que em seguida o jogaram na viatura. Que quando foi colocado na viatura, e eles falaram que iria ser preso, começou a dar 'umas bicudas' na viatura. Que já foi preso duas vezes por assalto. Que isso foi em Conquista. Que ficou preso nove anos preso. Que só tem esses dois processos. Que quando foi preso estava saindo de casa para buscar a sua demanda para fazer a entrega. Que não pode falar qual era a entrega porque era pelo ifood. Que neste dia havia usado drogas. Que acompanhou a busca no carro. Que eles, os policiais, lhe mostraram uma quantidade de drogas, que foi tirada do colete de um dos policiais, e falaram que se ele não apresentasse a casa de alguma pessoa, iriam forjar para ele. Quem nem sua mãe nem sua irmã viram isso. Que não faz parte de organização criminosa. Que já se envolveu, mas hoje em dia não se envolve mais com nada." (sic) (Trecho extraído da peça de ID 56307316 e verificado através da plataforma Pje Mídias) (grifos

acrescidos) Vê-se que o Apelante negou a prática delitiva, mas que é pouco crível a sua alegação de que foi preso, quando saia de casa para buscar e fazer uma entrega "pelo ifood" e portava apenas um baseado. Chama atenção o argumento vazio de que "não pode falar qual era a entrega porque era pelo ifood." Observa-se, também, que o Recorrente, ao afirmar que "não tinha nada em sua casa. Que não tinha balança digital. Que as drogas descritas na denúncia não foram apreendidas com ele", entra em contradição com as declarações de sua genitora que confirmou que "a droga que a Polícia achou estava no quarto, onde fica a televisão." Constata-se, por outro lado, que os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos, em ambas etapas da persecução penal. A versão sustentada pelo acusado visa eximir-se da responsabilidade criminal, tentando retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação ao afirmar que "a polícia queria que ele entregasse alguém. Que eles falavam para ele falar quem era, ou iriam "zoar" sua família." Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, como o fez na fase inquisitiva, resultando ser natural que neque a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Assim, também, as testemunhas arroladas pela Defesa, por sua condição especial, a genitora e a irmã do réu, são dispensadas do compromisso de dizer a verdade. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho, Conclui-se, assim, que a autoria restou comprovada nos autos pela prova testemunhal que encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Ademais, sabe-se que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do agente se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei de Drogas, não importando que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga. Isso porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas, totalizando a massa bruta de 32,65 g (trinta e dois gramas e sessenta e cinco centigramas) do vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecido como "maconha", acondicionado em 11 (onze) sacos plásticos e 22,49 (vinte e dois gramas e quarenta e nove centigramas), de peso bruto, da substância entorpecente Cocaína, sólida, em forma de pedras, distribuídas em 70 (setenta) invólucros de material plástico, indicam que as drogas não seriam destinadas ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição do Apelante. Dessa forma, uma vez que a materialidade se encontra comprovada e a autoria devidamente demonstrada, impõe-se a condenação do Apelante pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS A Defesa requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Não merece prosperar. De acordo o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...) § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à

quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." (...) Tomando por base tais premissas, extrai-se do conjunto probatório que o Apelante não apenas era usuário de drogas, mas se valia da mercancia das substâncias entorpecentes, sendo frágil a versão trazida em seu interrogatório, destoante do arcabouço de evidências produzido, com nítido intuito de eximir-se de sua responsabilidade penal, objetivando uma desclassificação para delito mais brando. Com efeito, a quantidade e a diversidade das drogas, reitere-se, 32,65 g (trinta e dois gramas e sessenta e cinco centigramas) de "maconha", acondicionada em 11 (onze) sacos plásticos e 22,49 (vinte e dois gramas e quarenta e nove centigramas), de Cocaína, em forma de pedras, distribuídas em 70 (setenta) invólucros de material plástico, além de instrumento correlato à prática do delito, balança digital, tornam extreme de dúvidas a conclusão supra. Por oportuno, transcreve-se o conteúdo do Auto de Exibição e Apreensão nº 24662/2023, ID 56306761: (...) "Quantidade: 1 — Balança, Descrição: balança digital de cor cinza, Fabricação: Sem informação. — REAL Brasil, Descrição: 102,00 reais, Valor Total: 102,00. — Crack, Descrição: 70 petecas de substância análoga à crack, Tipo Embalagem: Outro, Cor: amarelada. Quantidade: 0 Quilograma — Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 11 "cocadas" de substancia analogo a maconha, Tipo Embalagem: Outro, Cor: marrom. O (s) objeto (s) foi (ram) encontrado (s) em poder de: " (...) Ilustrativamente, colaciona-se o julgado abaixo, donde se observa a importância das referidas circunstâncias para definir a existência ou não de mercancia no caso concreto: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INFORMAÇÕES DE USUÁRIOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. MERA AQUISIÇÃO, POSSE E GUARDA, PARA FINS DE MERCÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÁS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA MERCÂNCIA DE DROGAS. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - A materialidade do delito imputado à apelante de tráfico de drogas - se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 28 pedras de crack (7,3 gramas), acondicionadas em invólucros e envoltos em papelotes laminados. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento dos policiais civis que participaram da prisão, bem como pelo interrogatório do então corréu. A existência de informações anteriores acerca da mercancia, que motivaram a diligência policial, a dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga encontrada com a apelante, a negativa de autoria sem quaisquer verossimilhança, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com ela não se destinava ao uso próprio, mas sim à mercancia. 2 - O tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma

autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Para a configuração do referido delito se mostra desnecessário que o delinguente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a droga. Sua consumação se dá com o simples fato de adquirir, quardar ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização. Assim, evidenciada a aquisição, a posse e a guarda, para fins de mercância, fatos esses demonstrados pelas circunstâncias constantes dos autos, já se tem o crime por consumado. 3 - [...] 6 -Apelação conhecida e improvida, à unanimidade, acordes com o parecer ministerial."(Grifos acrescidos) (TJPI APR 00011852820128180050 PI 201400010060950. Publicação: 23/06/2015) Importante ressaltar que a condição de usuário não afasta, por si só, a traficância. A quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do Apelante, em conjunto com a balança digital encontrada, repita-se, aliadas as circunstâncias da prisão, sinalizam que ele realizava o comércio ilícito. Nessa linha de entendimento: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. (ART. 33, CAPUT, LEI № 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)-TRÁFICO DE DROGA. 1.1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE POSSE DE ESTUPEFACIENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. SUPOSTA CONDICÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ILIDE A DE TRAFICANTE. QUANDO ESTA EXSURGE INEQUÍVOCA DOS AUTOS. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE, CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS DE CONVICCÃO QUE POSSUEM ESPECIAL 1.2) [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (TJPR 0010358-45.2016.8.16.0033. Data do julgamento: 28/11/2019) Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator